



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 102/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 379-33.2012.6.04.0006 – CLASSE 30 – 6ª ZONA ELEITORAL – MANACAPURU

Relatora : Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Embargante : Robson de Souza Nogueira
Advogados : Michael Macedo Bessa e outros
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. CONTRADIÇÃO INTERNA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se o candidato admitiu que recebeu determinadas doações, mas não as contabilizou em sua prestação de contas, clara está a omissão de receita, não havendo se falar em presunção

2. A contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela ocorrida no texto da decisão embargada, entre as suas proposições, e não entre a decisão e a prova dos autos ou entre a decisão e a jurisprudência, na medida em que é vedada a rediscussão da causa nos aclaratórios. Precedentes da Corte.

3. É ônus do embargante demonstrar com qual trecho do acórdão embargado a conclusão do próprio acórdão sobre determinada questão entra em contradição, sob pena de rejeição dos aclaratórios. Precedente da Corte.

4. Embargos rejeitados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the judge, Maria Lúcia Gomes de Souza.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.

Manaus, 20 de março de 2013.



Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente, em exercício



Juíza **MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**

Relatora



Doutor **AGÊU FLORÊNCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora): Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 284-304), com pedido de efeitos modificativos, opostos por ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA em face do acórdão deste Regional (fls. 274-276), assim ementado na parte ora impugnada:

[...]

6. As despesas realizadas pelo candidato majoritário em favor da campanha eleitoral de candidato proporcional devem ser contabilizadas na prestação de contas deste como doações do candidato majoritário, ainda que em uma fração estimada em dinheiro, haja vista o alegado benefício a todos os candidatos proporcionais, inclusive com a emissão do correspondente recibo eleitoral, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.376/2011.

[...]

8. É irregular a doação de *jingle* para a campanha eleitoral de candidato sem a comprovação de que a doação constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

9. Constituindo o total dos recursos arrecadados de forma irregular em cerca de 27% do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, evidencia-se o comprometimento da regularidade das contas.

10. Recurso conhecido e improvido

Aduz o Embargante que o acórdão embargado incidiu em contradições em virtude da ausência de provas e mera presunção de ocorrência de receitas e despesas e em virtude de que o valor que excedeu o limite de gasto de eleitor com a campanha eleitoral não comprometer a regularidade das contas, bem



como em virtude da alegada existência de documento comprobatório de que o *jingle* doado constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora): Não procede a primeira contradição alegada, uma vez que constou expressamente do acórdão embargado que:

Não se trata de mera presunção de gastos, na medida em que o Recorrente admitiu que se utilizou da estrutura da campanha do candidato majoritário [...].

Ora, se o candidato admitiu que recebeu determinadas doações, mas não as contabilizou em sua prestação de contas, clara está a omissão de receita.

Em relação às outras contradições alegadas, verifico que o Embargante não demonstrou onde elas ocorreram, uma vez que, conforme pacífica jurisprudência deste Regional, a contradição a ensejar embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela ocorrida no texto da decisão embargada, entre as suas proposições, e não entre a decisão e a prova dos autos ou entre a decisão e a jurisprudência, na medida em que é vedada a rediscussão da causa nos aclaratórios (Ac. TRE-AM n. 857/2012, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, DJE 28.11.2012; Ac. TRE-AM n. 229/2012, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 12.6.2012; Ac. TRE-AM n. 90/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 21.2.2011; Ac. TRE-AM n. 700/2006, rel. Juiz Antônio Francisco do Nascimento, PSESS 31.8.2006).



No caso, o Embargante não demonstra com qual trecho do acórdão embargado a conclusão do próprio acórdão sobre determinada questão entra em contradição, sendo essa demonstração ônus do Embargante, sob pena de rejeição dos aclaratórios (Ac. TRE-AM n. 811/2012, da minha relatoria, PSESS 15.10.2012).

Pelo exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

Publique-se. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 18 de março de 2013.


Juíza **Maria Lúcia Gomes de Souza**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RECURSO ELEITORAL Nº 379-83.2012.6.04.0006

VOTO – VISTA

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhora Presidenta, Senhores Membros, trago de volta o presente processo para a continuidade do julgamento.

Após o voto da eminente relatora, pedi vistas dos autos para melhor analisar os Embargos de Declaração.

O Embargante, em seu recurso, aduziu que houve contradição no Acórdão nº 072/2013 em razão de que esta Corte considerou a admissão do embargante de que se utilizou da estrutura do candidato majoritário como omissão de recursos arrecadados, o que seria mera presunção de gastos.

Apontou ainda outra contradição no julgado, no sentido de que o valor que excedeu o limite de gasto pelo eleitor com a campanha do Embargante é insignificante, porquanto corresponderia a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) das despesas, o que não seria suficiente para comprometer a regularidade das contas, e que há documento idôneo nos autos de que o *jingle* criado constitui produto do serviço do doador.

Do cotejo entre as contradições indicadas nos Aclaratórios e o Acórdão impugnado, verifica-se que a decisão analisou vários pontos e emitiu seu juízo de valor, não existindo quaisquer contradições entre suas proposições e as conclusões a que chegou.

Dessa forma, ~~inexistem~~ contradições a serem sanadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Na verdade, os Embargos apontam supostos vícios de julgamento, que não podem ser revistos pela Corte nesta via, visto que desafiam o recurso especial para corrigir eventual erro de julgamento.

Por essas razões, acompanha o voto da relatora e voto pela rejeição dos Embargos.

É como voto.

Manaus (AM), 20 de março de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LUZZI GOMES**
Membro